



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 5º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

“Art. 24

Art. 69


§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo para interposição de recurso de trinta dias no caso de trabalhador urbano e de 90 dias para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial.

.....”

JUSTIFICATIVA

Nos termos originais da MPV, o trabalhador rural e o segurado especial teriam o mesmo prazo dos urbanos (30 dias) para a interposição de recurso. Além de fora da realidade a medida é injusta. Por essa razão a Emenda propõe o prazo de 90 dias para o recursos pelos trabalhadores rurais individual e avulso ou segurado especial.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.


Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

